



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 19 96
C	Rubrica

310

Processo : 13647.000124/95-11

Sessão : 22 de maio de 1996

Acórdão : 202-08.460

Recurso : 98.636

Recorrente : NICOLAU GERALDO FERREIRA

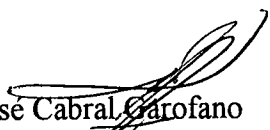
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. A não observância do preceito legal enseja o **não-conhecimento do recurso por perempto**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NICOLAU GERALDO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto**.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaal/CF/HR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000124/95-11**Acórdão : 202-08.460****Recurso : 98.636****Recorrente : NICOLAU GERALDO FERREIRA**

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/94 por discordar do valor da Contribuição à CNA. Em razão disso, ele efetuou o pagamento com exclusão daquela contribuição.

A autoridade recorrida, ao manter o lançamento, assim ementou sua decisão:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.”

A autoridade recorrida demonstrou, às fls. 14/15, os cálculos elaborados para se chegar ao valor da contribuição, bem como a base legal dos mesmos.

Em seu recurso, o contribuinte repete os argumentos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se, às fls. 21/22, argumentando que:

- a) o recurso foi interposto sem comprovação da legitimidade da representação;
- b) o recurso foi interposto após decorridos os trinta dias estabelecidos em lei;
- c) os cálculos da contribuição foram corretos e em consonância com os ditames legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000124/95-11
Acórdão : 202-08.460

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Em face da comprovada intempestividade do recurso, conforme consta das contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996

A assinatura manuscrita de Daniel Corrêa Homem de Carvalho, escrita em uma caligrafia cursiva fluida.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO